



SEÇÃO 1 – Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

Lei Complementar nº 109, de 14 de novembro de 2025

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal - REFIS - para as pessoas físicas e jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita da Estância Turística de Paraibuna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente, inscritos em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único. A opção pelo programa instituído nesta Lei Complementar implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

DO PEDIDO DE ADESAO DO PAGAMENTO

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A adesão ao Programa ora instituído, deverá ser realizada entre a data da publicação desta Lei Complementar e o dia 31 de dezembro de 2025.

§ 2º. A adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído por esta Lei Complementar, implicará no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º. Para os contribuintes que possuam débito ajuizado ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em Dívida Ativa, os acordos deverão ser feitos na Divisão de Dívida Ativa e Coordenadoria de Execução Fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna.

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS, DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 4º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei Complementar terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na:

I- Soma do principal, com multa moratória e juros moratórios;

II- Soma das despesas processuais pagas pelo Município e de honorários advocatícios.

§ 1º O recolhimento das custas processuais finais devidas à Fazenda Pública do Estado será feito diretamente pelo contribuinte, com valores fixados pela Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Os honorários de sucumbência fixados pelo Juiz sobre o valor da execução atualizada serão pagos mediante depósito ou transferência bancária em conta do município, específica para o recebimento da verba.

Art. 5º O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado, à vista ou em até 7 (sete) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

I- em parcela única à vista, com exclusão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória;

II- em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III- em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV- em até 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 1º. O pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios será prévio à celebração de acordo para ingresso do contribuinte no REFIS.

§ 2º. Em caso de aderir ao REFIS na modalidade prevista no inciso I, a parcela única deverá ser paga no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos contados da data da adesão ao programa.

§ 3º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, o qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 4º. A quitação da primeira prestação do parcelamento, implica na adesão ao REFIS e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o Município, bem como na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 5º. No caso de parcelamento nos termos dos incisos II, III, IV, do caput deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 6º. Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês o mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 7º. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no 5º (quinto) dia útil seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IPCA-E ou outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.



ANO VI – Nº 876 (EDIÇÃO EXTRA)

14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 6º. Os depósitos judiciais ou decorrentes de penhora efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da municipalidade para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado.

Art. 7º. O Departamento Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município - PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO E DAS SANÇÕES

Art. 8º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito, objeto do REFIS.

Art. 9º. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei Complementar independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive, custas processuais honorárias advocatícios, na forma da legislação aplicada, e ainda:

- I - inscrição na Dívida Ativa e protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, referente aos débitos ajuizados ou cobrados administrativamente, que não foram extintos com o pagamento das prestações;
- II - na cobrança judicial dos débitos protestados e não pagos;
- III - na retomada do andamento do processo de Execução Fiscal, que tenha sido suspensa em decorrência do parcelamento, com designação de leilão judicial dos bens penhorados; e
- IV - no impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de Parcelamentos Incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

Art.11. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizado a reconhecer, quando arguidos em embargos à Execução Fiscal ou em defesas administrativas, a ocorrência de um ou mais dos seguintes fatos extintivos ou impeditivos de cobrança:

- I - pagamento;
- II - prescrição;
- III - prescrição intercorrente;
- IV - suspensão de exigibilidade; e
- V - vícios administrativos.

Parágrafo único. Em caso de decretação por sentença, dos fatos extintivos ou impeditivos de cobrança descritos nos incisos I a V, a Procuradoria Jurídica fica autorizada a não interpor recurso.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementada, oportunamente, se necessário.

Art. 13. Fica autorizada a prorrogação da presente Lei por Decreto Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraibuna, 14 de novembro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 - de autoria Poder Executivo)

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal

Juliana Aparecida Rezende Monteiro

Assessora da Secretaria de Gabinete